



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1902384 - RN (2020/0278638-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. RFFSA. MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. REPOSICIONAMENTO. LEI N. 11.171/2005. DNIT. EXTENSÃO. TEMA REPETITIVO N. 477/STJ. DESCABIMENTO.

1. *"Não há direito à equiparação remuneratória dos servidores inativos e pensionistas da extinta RFFSA com os servidores do DNIT, com base nas disposições da Lei n. 11.171/2005, pois, além de não haver sucessão entre eles, não há previsão legal nesse sentido."* (AgInt no AgInt no REsp n. 1.627.535/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 29/8/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.659.930/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe de 6/12/2019.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1902384 - RN (2020/0278638-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. RFFSA. MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. REPOSICIONAMENTO. LEI N. 11.171/2005. DNIT. EXTENSÃO. TEMA REPETITIVO N. 477/STJ. DESCABIMENTO.

1. *"Não há direito à equiparação remuneratória dos servidores inativos e pensionistas da extinta RFFSA com os servidores do DNIT, com base nas disposições da Lei n. 11.171/2005, pois, além de não haver sucessão entre eles, não há previsão legal nesse sentido."* (AgInt no AgInt no REsp n. 1.627.535/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 29/8/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.659.930/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe de 6/12/2019.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Maria da Conceição dos Santos contra decisão de fls. 630/636, pela qual o recurso especial da União foi provido para julgar improcedente o pedido de extensão do reposicionamento conferido aos servidores ativos do DNIT pela Lei n. 11.171/2005 à agravante, pensionista da extinta RFFSA.

Nas razões recursais, aponta-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 11.171/2005, houve quebra do preceito de paridade (art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC n. 41/2003), na medida em que os servidores inativos do DNER

e os do Ministério do Transporte, incorporados pela extinção dos seus órgãos originários, exerciam as mesmas funções dos servidores do DNIT, porém passaram a perceber padrão remuneratório inferior (fls. 652/653).

Destaca ainda que os órgãos extintos ou inexistentes foram sucedidos pelo DNIT, nos termos do art. 81 da Lei n. 10.233/2001, e que os arts. 113 e 117 desse mesmo diploma legal confirmariam a quebra da paridade, já que os servidores ativos do DNER e do Ministério dos Transportes foram absorvidos pelo DNIT enquanto os aposentados e pensionistas, não, pois ficaram sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes (fls. 653/654).

Aduz, por fim, que "(...) *sendo funcionários do DNER ou do Ministério dos Transportes (recebidos de órgãos extintos ou sem personalidade), como o fundamento da pretensão é a paridade, aplica-se as mesmas consequências estabelecidas pelo REsp nº.1.244.632/CE, já que são situações semelhantes, originárias das mesmas normas – Lei 10.233/2001*" (fl. 655).

Requer a reconsideração do *decisum* ou o provimento do recurso mediante julgamento colegiado (fl. 655).

Impugnação apresentada pela União às fls. 672/675, na qual defende a manutenção da decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, a irresignação recursal não prospera.

Cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada pela parte ora recorrida, Maria da Conceição dos Santos, em 17/4/2014, na condição de pensionista do Sr. João Ricardo dos Santos desde 9/7/1998, por meio da qual se postulou a implantação do mesmo padrão remuneratório que o instituidor da pensão deveria ter tido com a entrada em vigor da Lei n. 11.171/2005 (fls. 2/5).

Em 3/9/2014, o pedido foi julgado procedente em relação à União (fls. 217/222).

Irresignada, a parte ora agravada interpôs recurso de apelação, por meio do qual sustentou a ilegitimidade ativa e a impossibilidade jurídica do pedido da parte ora agravante, porquanto o instituidor da pensão pertencia à "Estrada de Ferro Santa Catarina" e foi aposentado proporcionalmente na data do seu óbito, não integrando o extinto DNER em nenhum momento de sua vida funcional, não lhe podendo ser

deferidas vantagens restritas do Plano Especial de Cargos do DNIT (fls. 237/259).

O recurso foi impugnado às fls. 269/278.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso e à remessa necessária, mediante a seguinte fundamentação (fls. 286/288):

O cerne da questão reside em estabelecer se a autora, pensionista do instituidor da pensão, João Ricardo dos Santos - que foi admitido pela extinta Estrada de Ferro Santa Catarina, onde se aposentou, com amparo na Lei 8.112/90 e, após passou a receber seus proventos pelo Ministério dos Transportes, conforme documentação acostada aos autos, deve ter seu benefício reajustado nos parâmetros do Plano Especial de Cargos do DNIT, criado pela Lei 11.171/2005.

A Lei 10.233/2001, art. 113, criou cargos de pessoal específico no DNIT, com a finalidade de absorver servidores do Regime Jurídico Único, dos quadros de pessoal do DNER e do Ministério dos Transportes, e também determinou que a esfera de atuação do DNIT incidisse sobre ferrovias e rodovias federais, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, art. 81, inc. II. Em sequência, a Lei 11.171, de 02 de setembro de 2005, art. 3º, cria o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes -DNIT, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos -PCC, instituído pela Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970 (...), pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNIT, nele lotado em 1º de outubro de 2004, ou que venham a ser para ele redistribuídos (...).

Do quadro acima, depreendo que, tendo o instituidor da pensão sido enquadrado na Lei 5.645, sendo os servidores da ativa do quadro de pessoal do Ministério dos Transportes igualmente enquadrados na Lei 5.645, absorvidos pelo DNIT, e tendo essa autarquia sucedido a R.F.F.S.A na sua esfera de atuação, traduz-se em subterfúgio criado pelo Poder Público deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando do julgamento do REsp nº.1.244.632/CE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade".

(...)A regra da paridade entre servidores ativos e inativos permaneceu alçada à condição de garantia constitucional até o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003. Entretanto, o legislador estabeleceu regras de transição, a fim de salvaguardar o direito isonômico aos servidores já aposentados por ocasião da edição do referido texto reformador, na forma do art. 7º da já mencionada EC 41/2003.

No caso, a autora, tem a parte autora direito ao requerido.

Em embargos de declaração, ficou esclarecido que (fls. 365/366):

No tocante à legitimidade ativa, adoto o mesmo entendimento da sentença monocrática, a qual fundamentou que:

A União, em sua peça contestatória, argumenta que não teria direito à paridade porquanto o instituidor da pensão não pertenceria ao DNER.

Na petição expõe que o demandante teria pertencido à 'Estrada Férrea Sampaio Correia'. Junta como prova de sua tese fichas financeiras 2006

para hoje.

Na documentação juntada, no entanto, não há qualquer indício de que o instituidor da pensão tenha pertencido ao referido órgão.

Aliás, em pesquisa sobre a 'Estrada Férrea Sampaio Correia' não é possível encontrar qualquer detalhe que possa demonstrar a existência desse órgão como pertencente ao quadro da administração indireta do Governo Federal.

Nesse contexto, é possível presumir que o instituidor da pensão pertencia ao DNER, órgão criado pela Lei 467, de 1937, para gerenciar a malha viária do Brasil, extinto em 2001.

Dentro da dinâmica da ação, o ônus da prova de que o autor pertence a órgão diverso, fato impeditivo do direito do autor, caberia ao réu. Para se desincumbir desse ônus, bastaria a parte ré exibisse documentos comprobatórios que o instituidor não pertenceu ao DNER. Tais documentos são de fácil acesso para a demandada. Bastaria que ela exibisse os contracheques anteriores à extinção do DNER, ocorrida em 2001, no entanto, não o fez.

Daí o recurso especial, provido por intermédio da decisão ora agravada (fls. 630/636).

Como se observa do excerto do acórdão recorrido acima transcrito, o Tribunal de origem – a partir da premissa de que o instituidor da pensão teve vínculo funcional com a "Estrada de Ferro Santa Catarina", posteriormente absorvida pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA), a qual teve sua esfera de atuação encampada pelo DNIT – compreendeu por estender à pensionista recorrente o entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 477/STJ (REsp n. 1.244.632/CE), segundo o qual: "*O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade.*"

Ainda que se compreenda que o vínculo do instituidor da pensão tenha se dado com a "Estrada Férrea Sampaio Correia", equivoca-se o acórdão impugnado ao concluir que referido empreendimento não fazia parte da administração indireta federal, pois cumpre observar que ela também passou a fazer parte da RFFSA a partir de meados da década de 1950.

Ocorre que, encerrada a liquidação da RFFSA (iniciada em 17/12/1999) e extintas as suas atividades, todos os passivos decorrentes do Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, que antes tocavam à RFFSA por força do art. 3º da Lei n. 6.171/1974, foram transferidos à VALEC – Engenharia, Construção e Ferrovias S.A. (conforme disposto no art. 19, II, da Lei n. 11.483/2007), empresa pública criada também para esse

mister, cabendo à União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, apenas a disponibilização de recursos financeiros e orçamentários para o custeio dessas despesas, nos termos do art. 26 daquela legislação, que deu nova redação ao art. 118 da Lei n. 10.233/2001.

Nesse mesmo sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PADRÃO REMUNERATÓRIO. EQUIPARAÇÃO. INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. QUADRO DIVERSO DO PARADIGMA. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.244.632/CE - realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos - firmou a compreensão de que "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade."

3. Hipótese em que o instituidor do benefício com base no qual se postula a paridade pertence a quadro de pessoal diverso do DNER (Ministério dos Transportes), a saber, a Rede Ferroviária Federal, pelo que descabe falar em direito à equiparação com fulcro no aludido paradigma.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.659.930/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe de 6/12/2019.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA. EX-SERVIDOR DA EXTINTA RFFSA. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO COM O PADRÃO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES DO DNIT. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE SUCESSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A orientação contida no REsp 1.211.676/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos, não autoriza que seja ampliado o direito à equiparação remuneratória aos servidores inativos e pensionistas da extinta RFFSA, cujo regime jurídico é regido por disposições normativas específicas, não havendo relação de sucessão entre esses últimos e os respectivos servidores do DNIT.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a paridade de remuneração entre ativos e inativos terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., nos termos preconizados no art. 118, § 1º, da Lei n. 10.233/2001. Confira-se: REsp 1.684.307/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2019.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.627.535/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 29/8/2019.)

Nesse último aresto, de relatoria do Ministro Og Fernandes, que também foi o relator do recurso especial representativo de controvérsia que deu origem ao Tema Repetitivo n. 477/STJ (REsp n. 1.244.632/CE), concluiu a Segunda Turma em promover a distinção do caso repetitivo da situação jurídica dos aposentados e pensionistas da extinta RFFSA, pois nunca pertenceram aos quadros de pessoal do extinto DNER.

Assim, não é possível estender aos servidores aposentados e pensionistas da extinta RFFSA o reposicionamento conferido aos servidores ativos do DNIT pela Lei n. 11.171/2005.

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.902.384 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0278638-8

Número de Origem:

08017920920144058400 8017920920144058400

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291

ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291

ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466

RECORRIDO : UNIÃO

INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXTENSÃO DE VANTAGEM AOS INATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291

ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de junho de 2023